

Programa da Componente Profissional
Área de Direito Tributário Substantivo e Processual

1.º Ciclo de formação teórico-prática

**II Curso de Formação para os
Tribunais Administrativos e Fiscais**
Introdução ao Imposto sobre o Rendimento das
Pessoas Colectivas (IRC)

Ricardo da Palma Borges

Programa (1.ª sessão) - 3 de Março de 2011

1 – Princípios especiais.

Princípio da tributação do rendimento real;

Princípio da tributação do rendimento-acrécimo;

Princípio da especialização dos exercícios;

Outros.

2 – Estrutura do Código do IRC

3 – Incidência.

Incidência pessoal;

Incidência real;

Extensão da obrigação de imposto a entidades não residentes;

O regime de transparência fiscal.

4 – Isenções

Isenções subjectivas;

Isenções objectivas.

Programa (2.ª sessão) - 7 de Abril de 2011

5 – Determinação da matéria colectável

6 – Alguns regimes especiais

Preços de transferência;

Pagamentos e imputação de lucros a entidades residentes em países com regime fiscal privilegiado;

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades;

Regime especial de fusões, cisões, entradas de activos e permuta de partes sociais.

7 – Taxa, liquidação e cobrança.

1) Princípios especiais

Justificação da existência de uma tributação autónoma sobre as pessoas colectivas (em particular a elisão fiscal e a anestesia fiscal).

Imposto sobre o rendimento, directo, real, periódico, estadual, progressivo (com dois escalões de taxas proporcionais), global e principal.

O artigo 104.º, n.º 2, da Constituição: “A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o rendimento real”. Princípio da tributação do rendimento real. A tributação das empresas. Empresa individual ou colectiva.

1) Princípios especiais

Princípio da tributação do rendimento-acrécimo. Capacidade contributiva (sentido positivo e negativo). Rendimento-acrécimo. Princípio do rendimento líquido. Rendimento normal e real (presumido ou efectivo). Artigos 1.º e 3.º, n.º 2.

Princípio da especialização dos exercícios. Artigos 8.º e 18.º. *Caso prático*: as doações.

Outros:

- Princípio da determinação do lucro fiscal com base no lucro contabilístico (relação de dependência parcial da fiscalidade face à contabilidade) – Artigo 17.º. O Direito da Contabilidade e o seu sistema de fontes;
- Princípio da universalidade (para os residentes) – Artigo 4.º, n.º 1; princípio da territorialidade (para os não-residentes) – Artigo 4.º, n.º 2.

2) Estrutura do Código do IRC

- Decreto-Lei que aprova o Código

- Código (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho)
 - Preâmbulo
 - Capítulos
 - Secções
 - Subsecções
 - Artigos
 - Números
 - Alíneas (letras)
 - Subalíneas (algarismos)

- IX Capítulos, 142 artigos

3) Incidência

Incidência pessoal (artigo 2.º): a) pessoas colectivas residentes; b) não-pessoas (civis) residentes; c) não-residentes. *Caso práctico*: a situação dos fundos de investimento.

Incidência real (artigo 3.º): a) o *lucro* das empresas residentes; b) o *rendimento global* das não-empresas residentes; c) o *lucro* imputável ao estabelecimento estável de não-residentes (conexão efectiva e força atractiva limitada); d) os *rendimentos das categorias do IRS* dos não-residentes sem estabelecimento estável. Tributação sintética vs. analítica.

Extensão da obrigação de imposto a entidades não residentes (artigo 4.º): o princípio da territorialidade: os elementos de conexão (juízo de imputação para o lucro do estabelecimento estável; *locus rei sitae*, fonte de produção, fonte de pagamento, etc., para os rendimentos dos não-residentes sem estabelecimento estável).

3) Incidência

Estabelecimento estável (artigo 5.º): real ou instalação fixa; pessoal ou agente dependente.

Caso prático: a situação dos procuradores e a fronteira entre os conceitos de estabelecimento estável real / agente dependente (artigo 5.º, n.ºs 5 e 6), representante fiscal de entidades não residentes sem estabelecimento estável (artigo 126.º) e gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável (artigo 27.º da Lei Geral Tributária).

O regime de transparência fiscal (artigo 6.º). O caso particular das sociedades de advogados. Perspectivas de evolução.

4) Isenções

Subjectivas: automáticas (artigo 9.º e 10.º, com excepção no n.º 1, alínea c), que está dependente de reconhecimento).

Objectivas (artigo 11.º).